



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0015/2023

Publicação nº 0019/2023

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a contratação de vigilância armada para atuar 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados, nas escolas municipais e estaduais no município de Cafelândia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º As escolas municipais e estaduais localizadas no município de Cafelândia, deverão contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive, em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que prestarão o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior das escolas, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, com visão direta das áreas de entrada e saída, dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

Art. 3º Ficam as escolas municipais e estaduais obrigadas a instalar:

I – escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado;

II – câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos sendo suas entradas e saídas;

b) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º Na parte externa frontal das escolas referidas no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 02 (duas) câmeras para gravação de imagens.

§ 2º Caso o vigilante não fique visível para as pessoas que estão na área de entrada e saída, esta deverá manter placa com aviso, em local de fácil visualização, com a intenção de inibir qualquer prática de delito.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação de penalidades e sanções, na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

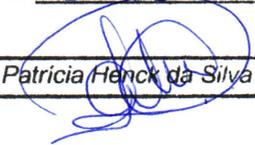
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de abril de 2023.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>06 / 04 / 2023</u>
Horário: <u>14h30</u>
 Patricia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a contratação de vigilância armada para atuar 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados, nas escolas municipais e estaduais no município de Cafelândia e dá outras providências”**.

Chamo a atenção dos Nobres Edis quanto à aclamação pela população por mais segurança. Felizmente nosso município até o presente momento não teve nenhum caso de morte em nenhuma escola, no entanto, a mídia tem trazido uma realidade gravosa em relação a segurança nas escolas.

A presença de um vigilante armado 24h nas escolas, garante e transmite aos alunos e servidores mais segurança a qualquer horário, bem como, permite a avaliação de situações suspeitas, evita crimes, e agiliza o socorro quando necessário.

A propositura pode ser análoga aos vigilantes de agência bancária visto que além dessas instituições terem obtido resultados muito positivos, teve amparo legal na Constituição do Estado de São Paulo e na Constituição Federal, e já foi assunto pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dessa forma, a similaridade por ser objeto considerado.

Dessa forma, por se tratar a matéria de interesse público, conto com a colaboração dos nobres Edis Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de abril de 2023.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 25/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 15/2023

Autoria: Marcelo César Torres Rubi

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24 HORAS POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 15/2023, de autoria do Vereador Marcelo César Torres Rubi, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de vigilância armada para atuar 24 (vinte e quatro) horas por dia nas escolas públicas municipais e estaduais do Município de Cafelândia, inclusive aos finais de semana e feriados.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

No que toca à competência do Município para tratar do assunto, não há qualquer óbice à proposta, uma vez que o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 14 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Verifica-se também que existe compatibilidade material do conteúdo do projeto com o ordenamento jurídico.

No entanto, a proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, disposições que são aplicáveis por simetria aos Estados e Municípios.

Isso porque, no presente caso, verifica-se que o projeto de lei - de iniciativa parlamentar - pretende regulamentar o serviço público de vigilância das escolas públicas municipais e estaduais. A esse respeito, e nos moldes do já citado princípio da simetria, o artigo 72 da Lei Orgânica do Município prevê a competência privativa da Prefeitura Municipal para a iniciativa de projetos como este em apreço. Vejamos:

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...]

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, ressalvado os subsídios dos Secretários Municipais;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Tendo o artigo acima transcrito como base, vê-se que conteúdo normativo do projeto de lei deflagrado invade a iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo ao tratar do regime jurídico de servidores públicos municipais (inciso III), impondo atribuições e jornada de trabalho ao serviço de vigilância, abordando matéria de competência das respectivas secretarias e órgãos da Administração Pública (inciso II) e que, eventualmente, poderá demandar também a necessidade de criação de cargos ou funções públicas (inciso I).

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da Carta Estadual.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito, assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Assim, por constituir matéria pertinente à organização administrativa, trata-se de competência privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual o projeto de lei em análise, de iniciativa parlamentar, apresenta flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a iniciativa parlamentar invade esfera de competência reservada ao Poder Executivo.

Câmara Municipal de Cafelândia, 14 de abril de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678